



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
6ª REGIÃO FISCAL

Processo nº

Solução de Consulta nº 41 - SRRF/6ª RF/Disit

Data 14 de abril de 2008

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA.
ACRÉSCIMOS LEGAIS

Pessoa jurídica preponderantemente exportadora que der destino diverso de exportação a matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem adquiridos com suspensão do PIS/Pasep, deve pagar, na condição de responsável, o PIS/Pasep não recolhido pelos fornecedores, com os seguintes acréscimos legais:

a) multa de mora de 0,33% por dia de atraso, calculada a partir do dia seguinte ao da aquisição, limitada a 20%;

b) juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data de aquisição até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865/2004, art. 4º, § 5º; IN SRF nº 595/1995, arts. 9º e 10; Lei nº 9.430/1996, art. 61.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA.
ACRÉSCIMOS LEGAIS

Pessoa jurídica preponderantemente exportadora que der destino diverso de exportação a matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem adquiridos com suspensão da Cofins, deve pagar, na condição de responsável, a Cofins não recolhida pelos fornecedores, com os seguintes acréscimos legais:

a) multa de mora de 0,33% por dia de atraso, calculada a partir do dia seguinte ao da aquisição, limitada a 20%;

b) juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data de aquisição até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865/2004, art. 4º, § 5º; IN SRF nº 595/1995, arts. 9º e 10; Lei nº 9.430/1996, art. 61.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A consulente, produtora de ligas metálicas e produtos químicos, informa que grande parte de sua produção é destinada ao exterior, e consulta a respeito da suspensão de PIS e Cofins destinada às aquisições feitas por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

2. O § 5º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, determina que a pessoa jurídica preponderantemente exportadora que der destinação diversa de exportação às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos com suspensão da Cofins e do PIS/Pasep, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data de aquisição. A consulente tem dúvidas a respeito desse artigo, pois entende que os acréscimos e juros de mora devem correr apenas depois do vencimento do PIS/Pasep e da Cofins, que devem ser pagos até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. Indaga, então, no caso de destinação diversa de exportação, a partir de quando devem ser calculados os juros e a multa de mora.

Fundamentos

3. A Lei nº 10.865, de 2004, dispõe:

Art. 40. *A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)*

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

§ 5º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

4. Por sua vez, a IN SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, dispõe:

Art.9º *A aplicação do regime, em relação às MP, aos PI e aos ME adquiridos com suspensão, se extingue com qualquer das seguintes ocorrências:*

I-exportação, para o exterior, ou venda à pessoa jurídica comercial exportadora:

a) de produto ao qual a MP, o PI e o ME, adquiridos no regime, tenham sido incorporados;

b) da MP, do PI e do ME no estado em que foram adquiridos;

II-venda no mercado interno da MP, do PI e do ME ou de produto ao qual tenham sido incorporados; e

III-furto, roubo, inutilização, deterioração, destruição em sinistro ou incorporação a produto que tenha tido um desses fins.

§1º Nas hipóteses de extinção referidas nos incisos II e III, deve ser efetuado o pagamento, pela pessoa jurídica de que trata o art. 3º, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas em decorrência da suspensão, acrescidas de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, calculados a partir da data da aquisição da MP, do PI e do ME no regime.

§2º O pagamento das contribuições, efetuado em decorrência do disposto no inciso II, gera direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art.10. *No caso de não ser extinta a aplicação do regime de suspensão na forma dos incisos I a III do caput do art. 9º, após decorrido um ano contado da data de aquisição das MP, dos PI e dos ME, a pessoa jurídica beneficiária do regime deverá efetuar o pagamento das correspondentes contribuições, acrescidas de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, calculados a partir da data da aquisição das referidas mercadorias.*

Parágrafo único. O pagamento das contribuições efetuado na forma deste artigo gera direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

5. A incidência de acréscimos legais nos pagamentos em atraso de PIS/Pasep e Cofins devem obedecer ao disposto no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

6. O benefício da suspensão do PIS/Pasep e da Cofins nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediário e materiais de embalagem feitas por pessoa jurídica preponderantemente exportadoras deve ser usado apenas em relação aos produtos exportados. Portanto, a princípio a empresa deve ter controle de suas exportações para que adquira com suspensão apenas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que serão exportados diretamente ou incorporados a produtos destinados ao exterior. A legislação, assim, determinou que a pessoa jurídica preponderantemente exportadora é sujeito passivo, na condição de responsável, das contribuições não pagas pelos fornecedores no caso de a condição da suspensão ser quebrada. Não se trata do PIS/Pasep e da Cofins devidas pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora nas vendas de suas mercadorias no mercado interno, nem do PIS/Pasep e da Cofins devidos pelos fornecedores como sujeito passivo, pois estes venderam com suspensão. É o PIS/Pasep e a Cofins devidos pessoa jurídica preponderantemente exportadora na qualidade de responsável, obrigação decorrente do art. 40, § 5º da Lei nº 10.865, de 2004, na forma do art. 121 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966):

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei

7. O art. 40, § 5º da Lei nº 10.865, de 2004, obrigou a pessoa jurídica preponderantemente exportadora a pagar, na qualidade de responsável, o PIS e a Cofins que deixaram de ser pagas pelos fornecedores, e estabeleceu também como vencimento dessa obrigação a data da aquisição das mercadorias que não foram destinadas ao exterior. Considerando essa data como a do vencimento da obrigação, os acréscimos legais devem ser calculados na forma do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. Assim, por exemplo, se a pessoa jurídica preponderantemente exportadora dá destinação diversa de exportação a matéria-prima adquirida com suspensão, deverá recolher o PIS e a Cofins não pagos pelo fornecedor, acrescidos de multa de mora de 0,33% por dia de atraso, calculada a partir do dia seguinte ao da aquisição, e de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data de aquisição até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Conclusão

8. Pessoa jurídica preponderantemente exportadora que der destino diverso de exportação a matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem adquiridos com suspensão do PIS/Pasep e da Cofins, deve pagar, na condição de responsável, o PIS/Pasep e a Cofins não pagos pelos fornecedores, com os seguintes acréscimos legais:

a) multa de mora de 0,33% por dia de atraso, calculada a partir do dia seguinte ao da aquisição, limitada a 20%;

b) juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data de aquisição até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ordem de Intimação

9. Dê-se ciência desta Solução de Consulta.

10. [...]

11. De acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando assim a presente Solução recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se a interessada vier a tomar conhecimento de outra solução, divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, na forma da IN RFB nº 740/2007, art. 16.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2008.

SANDRO LUIZ DE AGUILAR
Chefe da DISIT/SRRF06

Competência delegada pela Portaria SRRF nº 632/2007 (DOU 14/08/2007)

RDM